



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0012081-18.2011.815.2001

Origem : 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Embargante : ICEAS - Instituto Cultural, Educativa e de Assistência Social

Advogado : Ricardo Tadeu Feitosa Bezerra – OAB/PB nº 5.001

Embargada : Patrícia Mônica Rodrigues Moroni Frade

Advogados : André Gomes Bronzeado – OAB/PB nº 14.439 e Alexandre G.
Bronzeado – OAB/PB nº 10.071

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APELO. PROVIMENTO PARCIAL. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO DECISÓRIO. MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA TEMÁTICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado, e, não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 141/144, opostos pelo **ICEAS - Instituto Cultural, Educativa e de Assistência Social**, contra acórdão, fls. 127/139, que deu provimento parcial ao recurso apelatório manejado por **Patrícia Mônica Rodrigues Moroni Frade**.

Em suas razões, o embargante alega, em resumo, a ocorrência de erro de fato no julgado combatido, haja vista a culpa concorrente das partes litigantes no fato gerador da demanda, bem como em razão da embargada ser devedora contumaz.

Desnecessária a intimação da embargada.

É o **RELATÓRIO**.

VOTO

De início, é oportuno esclarecer que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

Na hipótese vertente, percebe-se, na verdade, que o embargante não se conformou com a fundamentação contrária da decisão em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos declaratórios de maneira totalmente

infundada, sob a alcunha de existência de erro no julgado, tentando, tão somente, rediscutir o feito, pois, analisando o *decisum* embargado, verifica-se a pertinente abordagem acerca da questão indicada pelo recorrente no presente recurso.

Explico.

Como restou demonstrado nos autos, a relação entre as partes é de índole consumerista, ou seja, a responsabilidade do recorrente é objetiva, haja vista ser caracterizado como fornecedor de serviços, com arrimo nos arts. 3º e 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Partindo dessas assertivas, o embargante só não responderia pelos danos morais causados à embargada, caso comprovasse a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu na hipótese.

Digo isso, pois, o bloqueio, via BACENJUD, na conta bancária da autora, em **14/05/2010, fl. 67 (Processo nº 200.2006.021.415-8 em apenso)**, ocorreu 04 (quatro) anos, após a quitação do débito, **ocorrida em 2006**, fl. 09, razão pela qual, no caso concreto, houve falha na prestação de serviços por parte do embargante ao não se cercar das cautelas devidas em verificar a quitação do débito, porquanto não há que se falar em culpa concorrente da vítima ou a alegação da embargada ser devedora contumaz.

De mais a mais, na hipótese dos autos, os danos morais são presumidos, sendo satisfatória a prova da conduta do fornecedor de serviços, porquanto não houve erro de fato no *decisum* recorrido, como argumenta o embargante.

Por oportuno, convém trazer à baila fragmento da decisão recorrida, a fim de comprovar acerca da inexistência de erro de fato nos pontos elencados pelo recorrente, fls. 127/139:

Dessa forma, para se eximir de possível obrigação decorrente da falha na prestação dos serviços

ofertados, deveria o apelado ter comprovado a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, situação não verificada nos autos.

Por outro lado, vaticina o art. 6º, do Código de Consumidor, que são direitos básicos do consumidor a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

No episódio, o recorrido agiu com negligência, pois não se cercou dos cuidados necessários em verificar que o débito já havia sido quitado, anos atrás, sendo assim, tal situação caracteriza o defeito na prestação de serviço.

Logo, não tendo o demandado provado qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito alegado, conforme exigência do art. 333, II, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da instrução probatória, é imperioso reconhecer a falha na prestação do serviço e, por consequência, a necessidade de indenizar, haja vista ser inegável os transtornos suportados pela parte autora em ter sua conta bancária bloqueada, judicialmente, por dívida já quitada.

Avançando nos pedidos formulados, insta registrar que os danos morais são, presumidamente, configurados em face de serem categóricos os transtornos sofridos pela promovente, com repercussão em diversos aspectos, prescindindo-se, pois, da comprovação da existência de constrangimento, sendo suficiente, apenas, a prova

cabal da conduta ilícita do fornecedor de serviços.

Outrossim, foi observado o nexos causal entre o ato ilícito praticado pelo promovido, qual seja, o bloqueio, via BACENJUD, na conta bancária da autora, em 14/05/2010, fl. 67 (**Processo nº 200.2006.021.415-8 em apenso**), após a quitação do débito, **ocorrida em 2006**, fl. 09, e o dano experimentado pela apelante.

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria acerca da temática abordada:

RECURSO DE APELAÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – BLOQUEIO INDEVIDO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD – DANO MORAL IN RE IPSA. O bloqueio indevido de ativos financeiros, via BACENJUD, acarreta dano moral in re ipsa. Além disso, a privação patrimonial descabida e de valor significado ultrapassa o que pode ser considerado como mero dissabor. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MS - APL: 08024110720138120005 MS 0802411-07.2013.8.12.0005, Relator: Des. Vilson Bertelli, Data de Julgamento: 30/06/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/06/2015)

E,

- À luz do disposto no 37, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, a responsabilidade civil do Estado, por atos praticados por seus agentes, nessa qualidade, em detrimento de terceiros, é objetiva (em sentido amplo). - Comprovado o bloqueio indevido de valores, via BACENJUD, em conta corrente, emerge, sem sombra de dúvidas os transtornos, dissabores, inquietações e o abalo financeiro impostos ao titular daquela, o que, decerto, é causa suficiente para gerar a obrigação de

indenizar por danos morais, cuja prova, porque afeta direitos da personalidade, conforma-se com a mera demonstração do ilícito (*damnum in re ipsa*). - No que tange à quantificação do dano moral, entendo que em casos desta natureza, deve o Julgador se pautar pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência. O ressarcimento por dano decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos. O numerário deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo, no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual procedimento, forçando-o a adotar uma cautela maior, diante de situação como a descrita nos autos. V.V. (DES. FRANCISCO BATISTA DE ABREU) (TJ-MG - AC: 10095110006335001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 09/10/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/10/2014)

E, como toda lesão exige reparação, visto ser essa a única forma de compensar o dano sofrido, impõe-se o dever de indenizar.

Logo, na situação narrada, vislumbro, por meio das provas encartadas, ofensa aos direitos personalíssimos da autora, precisamente, alusiva a sua honra, capaz de ensejar indenização por danos morais.

Dessa forma, a sustentação do insurgente de injustiça da decisão guerreada, em verdade, visa à rediscussão de matéria já enfrentada no

decisório combatido.

Logo, em face dessas considerações, observa-se que o acórdão hostilizado foi nítido e objetivo, inexistindo o vício declinado pelo recorrente, tendo referido *decisum* apenas acolhido posicionamento diverso do sustentado pela parte inconformada.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 14 de março de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator